



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** Passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério Público da União – MPU os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo:

**I** – do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

**II** – do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

**III** – do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, desde que tenham sido cedidos ou requisitados ao Ministério Público da União até 19 de dezembro de 1993 e permaneçam nessa condição de forma ininterrupta até a entrada em vigor desta Lei.

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata o caput poderão manifestar opção pelo enquadramento no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, regido pela Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.”

“**Art.** Os servidores que exercerem a opção prevista no parágrafo único do art. X ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, a partir da entrada em vigor desta Lei, observados os seguintes critérios:

**I** – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida para o enquadramento no cargo;

**II** – compatibilidade das atribuições, conforme definido em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e respectivas especialidades;



III – tempo de serviço público, para fins de enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto neste artigo, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradualmente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da carreira ou das respectivas tabelas remuneratórias, ou ainda em razão da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser formalizada perante a Secretaria-Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante, no prazo de dez dias, ao órgão de origem.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir a redistribuição para o quadro de pessoal do Ministério Público da União – MPU de servidores ocupantes de cargos efetivos vinculados ao Plano de Classificação de Cargos – PCC (Lei nº 5.645, de 1970), ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (Lei nº 11.357, de 2006) e ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei nº 11.907, de 2009), desde que tenham sido cedidos ou requisitados ao MPU até o período anterior à consolidação da carreira própria da instituição, ou seja, 19 de dezembro de 1993 (data da homologação do primeiro concurso público para o MPU), e permaneçam em exercício no órgão de forma ininterrupta até a presente data.

Trata-se de uma situação funcional que se arrasta há décadas. Esses servidores, embora formalmente vinculados a órgãos do Poder Executivo Federal, exercem suas atividades no âmbito do Ministério Público da União há mais de trinta anos, contribuindo de forma permanente para o funcionamento da instituição. A medida proposta possibilita o estabelecimento de vínculo



definitivo com o órgão no qual efetivamente desenvolveram toda a sua trajetória profissional.

Historicamente, antes da criação da carreira própria do MPU, os serviços auxiliares da instituição estavam inseridos na estrutura da carreira do Serviço Civil da União, organizada conforme o sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970. Naquele contexto, a legislação então vigente, especialmente a Lei nº 8.112, de 1990, permitia a redistribuição de cargos entre órgãos do Poder Executivo e o quadro permanente do Ministério Público da União.

Apesar disso, diversos servidores que se encontravam em exercício no MPU e preenchiam os requisitos legais não tiveram seus cargos redistribuídos para o quadro permanente da instituição, ainda que outros servidores em situação equivalente tenham sido contemplados com essa medida. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.428, de 1992, que instituiu a carreira própria de servidores do Ministério Público da União, foram transpostos apenas os cargos que formalmente integravam o quadro permanente do órgão. O dispositivo que previa a transposição dos servidores em exercício no MPU, mas vinculados a outros órgãos, acabou vetado, o que agravou a situação desses profissionais.

Como consequência, esses servidores permaneceram por décadas em uma condição de insegurança jurídica, exercendo suas funções no MPU durante toda a vida funcional, mas submetidos a regime funcional distinto daquele aplicado aos demais servidores da instituição. Tal circunstância também os expõe à possibilidade de retorno aos órgãos de origem, o que pode gerar dificuldades de adaptação após tantos anos de dedicação ao Ministério Público da União.

Sob a perspectiva das circunstâncias fáticas que envolveram as cessões e requisições à época, observa-se que esses servidores possuíam legítima expectativa — e mesmo direito subjetivo — à redistribuição, sobretudo em respeito ao princípio da isonomia, considerando que providência semelhante foi adotada em casos análogos e encontrava amparo jurídico naquele momento. Assim, a emenda busca corrigir uma omissão histórica do Poder Público relacionada à organização inicial do quadro próprio do MPU.

Cabe destacar ainda que o Conselho Nacional do Ministério Público analisou essa questão em diversos Procedimentos de Controle Administrativo — nº



0.00.000.001466/2012-74, nº 0.00.000.001545/2012-85, nº 0.00.000.000262/2013-05 e nº 0.00.000.000505/2013-05 — reconhecendo a necessidade de que o Ministério Público da União buscase entendimento com os órgãos cedentes para viabilizar a redistribuição desses servidores. À época, entretanto, as tratativas não avançaram.

Diante disso, a presente emenda representa não apenas a concretização do entendimento já manifestado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, mas também uma medida de justiça administrativa e de respeito ao princípio da isonomia. Trata-se de reconhecer uma legítima pretensão de servidores que, há décadas, aguardam solução para uma situação funcional que se consolidou na prática e que merece, finalmente, a devida regularização pelo Poder Público.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**

